



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO nº 08/2014

Institui e disciplina o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta como solução alternativa a procedimentos administrativos disciplinares relacionados aos delegatários dos serviços notariais e de registro, no âmbito da Corregedoria.

A Desembargadora SUZANA MARIA CARVALHO OLIVEIRA, Corregedora-Geral da Justiça do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 30 da Lei Complementar nº 88/2003 cumulado com o artigo 55, inciso XXI, alínea "d" da Resolução nº 17/2014 deste Egrégio Tribunal de Justiça e,

CONSIDERANDO que a lei deve ser interpretada em harmonia com os princípios constitucionais da eficiência, interesse público, economicidade, proporcionalidade e razoabilidade, por meio da racionalização dos procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de mecanismos preventivos e corretivos em situações de menor potencial ofensivo;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a pronta resposta a incidentes que envolvam os notários e os registradores do Estado de Sergipe;

CONSIDERANDO que é inerente ao poder hierárquico corrigir as falhas detectadas no âmbito da administração, com o escopo de restabelecer a ordem dos serviços públicos;

CONSIDERANDO que a doutrina do Direito Disciplinar recepciona o princípio da oportunidade, pelo qual o gestor pode encontrar soluções alternativas que atendam a finalidade do controle da disciplina,

RESOLVE:

Art. 1º. Acrescenta o Capítulo XI – Do Ajustamento de Conduta Disciplinar, ao Provimento nº 23/2008, contendo os seguintes artigos:

Capítulo XI

DO AJUSTAMENTO DE CONDUTA DISCIPLINAR

Art. 776. O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) é o instrumento por meio do qual o delegatário dos serviços de notas e de registro declara estar ciente da irregularidade a que deu causa, culposa ou dolosamente, comprometendo-se a ajustar sua conduta em observância aos deveres e proibições previstas na legislação vigente.

Art. 777. O Ajustamento de Conduta não possui caráter punitivo e extingue a punibilidade da infração disciplinar no momento da conclusão das providências estabelecidas no respectivo termo ou, imediatamente, quando estas inexistirem.

Art. 778. O Corregedor-Geral da Justiça ou os Juízes Corregedores Permanentes, de ofício ou diante de reclamação de usuário, poderão, nos casos de erro ou de infração disciplinar leve, firmar TAC, desde que atendidos os requisitos previstos neste provimento.

Art. 779. Na comarca da Capital, o TAC será aplicado pelo Juiz Corregedor Auxiliar que conhecer do incidente ou que for designado para tal fim pelo Corregedor-Geral, cabendo a este, em qualquer hipótese, a homologação.

Art. 780. Nas demais comarcas, o ajustamento de conduta será atribuição do Juiz Corregedor Permanente.

Art. 781. Para a aferição da conveniência e da oportunidade da adoção do Ajustamento de Conduta como medida alternativa à instauração de sindicância ou de processo disciplinar serão considerados, especialmente, os seguintes critérios:

- I – Inexistência de má-fé na conduta do notário e/ou registrador infrator;
- II – inexistência de dano ao erário ou prejuízo aos usuários;
- III – que o histórico funcional do notário ou registrador lhe abone a conduta precedente;
- IV – que a solução mostre-se razoável no caso concreto;
- V – que a pena, em tese aplicável, seja a de repreensão.

Art. 782. Para o esclarecimento das condições a que se refere o artigo anterior, poderá a autoridade coletar informações adicionais, que permitam concluir pela conveniência da medida.

Art. 783. Verificadas a possibilidade, diante do preenchimento dos critérios exigidos no artigo 781, a conveniência e a oportunidade da Administração, a autoridade competente designará audiência especial para celebração do TAC pelo delegatário faltoso, o qual poderá ser acompanhado por advogado.

Art. 784. Aberta a audiência, a autoridade compromissante colherá a manifestação do delegatário, que reconhecerá a inadequação de sua conduta, comprometendo-se a reajustar seu comportamento e adotar as medidas necessárias para regularização do serviço.

§ 1º Aceita a proposta, será o termo lavrado por servidor do órgão censor, contendo:

- I – data, assinaturas, qualificação do notário ou registrador;
- II – descrição da irregularidade contendo a fundamentação legal e normatiza pertinentes; e
- III – os termos ajustados e o prazo para regularização do serviço.

§ 2º O TAC será firmado pela autoridade que presidir o ato, pelo delegatário, por duas testemunhas e pelo advogado, acaso constituído, e, na hipótese do artigo 779, homologado pelo Corregedor-Geral.

§ 3º O termo de compromisso de ajustamento de conduta será editado em 2 (duas) vias, uma para ser entregue ao delegatário e uma para ser anexada ao procedimento administrativo em curso.

Art. 785. É elemento indispensável do TAC o reconhecimento por parte do notário ou registrador acerca da sua falta funcional. Caso esse requisito não seja atendido, a autoridade competente instaurará o devido processo administrativo disciplinar.

Art. 786. O TAC será devidamente registrado no sistema de acompanhamento procedimental e arquivado, após sua conclusão, no prontuário do respectivo delegatário, sem publicidade do procedimento e sem inclusão em seu histórico funcional.

Art. 787. O descumprimento das condições postas no termo de ajustamento de conduta ou a prática de outra infração da mesma natureza poderá ensejar a abertura direta de

processo disciplinar, dispensando-se o procedimento previsto no artigo 760 desta Consolidação.

Art. 2º. Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Aracaju (SE), 15 de dezembro de 2014.

DESA. SUZANA MARIA CARVALHO DE OLIVEIRA
Corregedora-Geral da Justiça